**FACULDADE DE SINOP**
**CURSO DE DIREITO**

**CINDY CAROLINE DA SILVA SEBASTIÃO**

# ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DO USO DAS REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTO POTENCIALIZADOR

**Sinop/MT**
**2021/02**

**CINDY CAROLINE DA SILVA SEBASTIÃO**

# ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DO USO DAS REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTO POTENCIALIZADOR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Sinop - FASIP, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Humberto Lanot Holsbach

**Sinop/MT**
**2021/1**

**CINDY CAROLINE DA SILVA SEBASTIÃO**

# ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DO USO DAS REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTO POTENCIALIZADOR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito - FASIP, Faculdade de Sinop como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/2021.

_____

**Profº Humberto Lanot Holsbach**
Professor Orientador
Departamento de Direito – FASIP

_____

Professor Avaliador
Departamento de Direito – FASIP

_____

Professor Avaliador
Departamento de Direito – FASIP

_____

**Gabriel Ap. Anízio Caldas**
Coordenador do Curso de Direito
Departamento de Direito – FASIP

**Sinop/MT**
**2021/1**

**DEDICATÓRIA**

Aos meus pais, que não mediram esforços para que eu chegasse até aqui! E a minha filha, que mesmo tão pequena me proporciona a força que necessito para superar todos os obstáculos.

**AGRADECIMENTO**

Primeiramente agradeço a Deus por sempre estar presente em minha vida, e não ter me permitido desistir em meio as adversidades.
Aos meus pais, por todo o apoio, incentivo e amor dedicado a mim em todos os dias de minha vida. Obrigada por acreditarem e me fazerem acreditar que sou capaz, amo vocês infinitamente!
A minha filha, minha maior e melhor razão de viver. Um presente enviado por Deus, obrigada por me ensinar a ser forte e por me fazer tentar ser um ser humano melhor todos os dias!
A todos os meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado demonstrando apoio incondicional e me trazendo tantas alegrias. Em especial à Brenda Martins, Brenda Zamonér, Ellen Karina e Fabiana por estrem comigo desde o início da graduação, obrigada por tudo!
A todos os professores que contribuíram para meu conhecimento e formação, em especial ao meu orientador Humberto Holsbach, muito obrigada pela paciência e dedicação e por ter aceitado me auxiliar durante todo este trabalho!
A todos aqueles que de alguma forma estiveram próximos a mim, participando, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

SEBASTIÃO, Cindy Caroline da Silva. **ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DO USO DAS REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTO POTENCIALIZADOR.** 2021. 55 páginas. Monografia de Conclusão de Curso – FASIP – Faculdade de Sinop.

## RESUMO

A Alienação Parental pode ser definida como qualquer ato promovido ou induzido por um dos genitores, ou por qualquer pessoa que detenha guarda ou autoridade sobre a criança, com o intuito de que esta repudie seu genitor ou cause prejuízo à manutenção de vínculos com este. A Alienação causa interferências na formação psicológica da criança ou adolescente, se caracterizando como um tipo de abuso. Com o advento da internet e do uso das redes sociais, estes tornaram-se extremamente presentes no cotidiano da população e fazem parte dos principais meios de comunicação utilizados na atualidade. A facilidade com que as informações se propagam nesses meios, fez com que a problemática da Alienação Parental também se apresente em tal esfera. As redes sociais têm sido utilizadas então, como um instrumento potencializador para a prática dos atos da alienação dando uma nova dimensão aos efeitos que esta causa, e aos sujeitos envolvidos. O presente trabalho tem por objetivo analisar o fenômeno da alienação parental no âmbito das redes sociais, bem como a atuação do Poder Judiciário para os casos existentes. Para isso, se utilizou-se da pesquisa bibliográfica de maneira básica, qualitativa e exploratória no que se refere aos procedimentos metodológicos.

**Palavras chaves:** Alienação Parental. Genitores. Redes Sociais.

SEBASTIÃO, Cindy Caroline da Silva. **PARENTAL ALIENATION: AN ANALYSIS OF THE USE OF SOCIAL NETWORKS AS AN ENHANCING INSTRUMENT.** 2021. 55 pages. Monograph Course Completion Monograph – FASIP – Faculty of Sinop.

## ABSTRACT

Parental Alienation may be defined as any act promoted or induced by one of the parents, or by any person who holds custody or authority over the child, in order to repudiate his parent or cause harm to the maintenance of ties with the child. Alienation causes interferences in the psychological formation of children or adolescents, characterizing itself as a type of abuse. With the advent of the Internet and the use of social networks, these have become extremely present in the daily life of the population and are part of the main media used today. The ease with which information propagates in these media has made the problem of Parental Alienation also present itself in such a sphere. Social networks have been used then as a potentiating tool for the practice of acts of alienation giving a new dimension to the effects that this cause causes, and to the subjects involved. The present work aims to analyze the phenomenon of parental alienation within social networks, as well as the action of the Judiciary for existing cases. For this, we used bibliographic research in a basic, qualitative and exploratory way with regard to methodological procedures.

**Key words:** Parental Alienation. Parents. Social networks.

**SUMÁRIO**

**INTRODUÇÃO** ..... **8**

**1 RESGATE HISTÓRICO ACERCA DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA** ..... **11**
**1.1 Evolução da família** ..... **11**
**1.2 Evolução do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro** ..... **14**
**1.3 Poder Familiar** ..... **18**
**1.4 Dos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Melhor Interesse do Menor** ... **20**

**2 ALIENAÇÃO PARENTAL** ..... **24**
**2.1 Alienação Parental** ..... **24**
**2.1 Dos tipos de guarda** ..... **29**
**2.2 Da identificação da prática da Alienação Parental** ..... **30**
**2.3 Das sanções pela prática de alienação parental** ..... **32**
**2.4 Das controvérsias acerca da Lei de Alienação Parental** ..... **34**
**2.5 Da Responsabilidade Civil do Genitor Alienador** ..... **36**

**3 ALIENAÇÃO PARENTAL NA ESFERA DAS REDES SOCIAIS** ..... **39**
**3.1 As redes sociais no ambiente familiar** ..... **39**
**3.2 Dos casos reais de alienação parental potencializados pelas redes sociais** ..... **42**

**CONSIDERAÇÕES FINAIS** ..... **50**

**REFERÊNCIAS** ..... **52**

# INTRODUÇÃO

O instituto da família vem sofrendo constantes modificações ao longo dos anos, tal fato está diretamente ligado às modificações da sociedade em geral. Com o advento de novos regulamentos jurídicos como a Constituição Federal de 1988 que assegura a igualdade constitucional entre ambos os sexos, amparada posteriormente pelo Código Civil de 2002 não se admite que apenas o homem detenha única e exclusivamente o poder familiar cabendo a ambos os genitores a obrigação de educar e cuidar de seus filhos, independente do vínculo conjugal. Tais legislações ampliaram a noção de família e contribuíram para atender às novas demandas familiares existentes.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram que o número de divórcios no país cresceu 75% nos últimos cinco anos, com um aumento considerável de 260% em relação aos outros meses em Junho de 2020, com isso o fenômeno da Alienação Parental vem tomando proporções ainda mais preocupantes. Pois, além do processo de separação que na maioria das vezes por si só é traumático para a criança ou adolescente, com a alienação parental este se vê diante de uma verdadeira tortura psicológica mudando seus pensamentos e sentimentos em relação a um de seus genitores. Afetando os direitos de tal genitor e a boa convivência que poderia existir, muitas vezes nem se dando conta de que está sofrendo tal problema.

O artigo 2º da Lei 12.318/10 conceitua Alienação Parental como os atos praticados ou instigados por um dos genitores, pelos avós ou pelos que detenham guarda ou autoridade sobre criança ou adolescente, a fim de que esta repudie seu genitor, ou não mantenha vínculos ou relação com este. Trata-se, portanto, de campanha psicológica de desmoralização, com o intuito de criar uma barreira no relacionamento da criança ou adolescente com um de seus genitores, acontecendo em decorrência da separação do casal.

Neste sentido, quando ocorre o término da relação conjugal, é comum que um dos cônjuges não consiga controlar seus sentimentos em relação a separação, por diversos fatores

e motivos o que faz com que surja um desejo de vingança e desmoralização para com o ex-parceiro. Tal desejo se sobrepõe ao bem-estar dos filhos, e estes são expostos a uma verdadeira campanha psicológica, para que a criança ou adolescente odeie ou repudie o outro genitor. Ao conviver e sofrer tais abusos por parte do genitor alienador, a criança passa então a aceitar que tudo que este diz é verdadeiro, acabando com a relação existente com o genitor alienado em razão dos sentimentos ruins e confusos que foram plantados em sua mente.

No presente trabalho a problemática explorada foi sob a ótica tanto do Direito de Família, em razão de sua natureza quanto da psicologia jurídica, visto ser um assunto que afeta não somente os direitos de crianças e adolescentes, mas também sua formação psíquica quanto indivíduo. Além disso, aborda-se novas modalidades do fenômeno da Alienação Parental, levando em conta as mudanças das relações interpessoais, e o atual cenário da sociedade brasileira.

Com o avanço tecnológico ao longo dos anos, a internet e o uso das redes sociais vêm se tornando cada vez mais presentes e necessários no cotidiano da maior parte da população. Uma das consequências de tal fato, é que a vida pessoal e interesses da maioria das pessoas esteja exposto publicamente ou a um conjunto de amigos selecionados em redes sociais.

Trata-se de um assunto relevante no âmbito jurídico, pois apesar da Alienação Parental não se tratar de um fenômeno novo, este continua sendo bastante atual em razão dos recorrentes casos. O foco do trabalho se dá a prática do instituto na esfera virtual, demonstrando como as redes sociais estão sendo utilizadas como instrumento potencializador da problemática. Verifica-se, portanto, a atualidade do tema, tendo em vista que o uso das redes sociais com tal finalidade surgiu há poucos anos em razão da expansão tecnológica e da facilidade de acesso à internet.

Considerando à proporção que o uso das redes sociais vem tomando na vida das pessoas, o fenômeno da alienação parental também tem se apresentado nessa esfera. Familiares tem se utilizado de tal meio como veículo para uma nova modalidade de ataque psicológico. A campanha de inverdades e ataques sai do ambiente familiar e passa a fazer parte do conhecimento de terceiros estranhos à relação de pai, mãe e filho (a).

Pode-se considerar, portanto, que as redes sociais têm sido utilizadas como ferramenta para a prática da Alienação Parental. Muitas vezes aumentando a dimensão e as consequências da problemática, envolvendo terceiros. Sendo assim, se faz necessário estudar medidas que barrem tal prática também no meio virtual, em razão de sua complexidade e periculosidade.

O objetivo geral do estudo é analisar o fenômeno da Alienação Parental no âmbito das redes sociais e suas características, bem como a atuação do Poder Judiciário na atualidade nos casos existentes. Como objetivos específicos têm-se: demonstrar a importância da família como instituto afetivo, social e educador e de que forma sua evolução no decorrer dos anos gerou um aumento nos casos de Alienação Parental; compreender o fenômeno da Alienação Parental com foco em sua ocorrência no âmbito das redes sociais e suas características, de forma a facilitar sua identificação na prática e investigar se a legislação vigente e a atuação do judiciário acerca do tema atualmente atendem às demandas existentes e aos direitos fundamentais garantidos às crianças e adolescentes.

Sendo assim responde-se os seguintes questionamentos: De que forma a alienação parental se apresenta na esfera virtual? Há a necessidade de legislação específica com o intuito de extinguir a prática da alienação parental também no meio virtual?

Desta forma, o presente trabalho se inicia abordando a evolução e modificação do instituto familiar e de seu conceito ao longo dos anos, e de que forma essas modificações contribuem para o aumento da problemática da Alienação Parental.

O segundo capítulo aborda o fenômeno da Alienação Parental com seu conceito e características bem como uma análise dos tipos de guarda dos filhos em casos de separação dos genitores.

E o terceiro capítulo é voltado ao fenômeno da alienação parental na esfera virtual, com a exposição de dados e casos em que está problemática ocorra demonstrando de que forma o uso das redes sociais tem contribuído para a prática da alienação parental, discutindo maneiras de como pode-se evitar tal fato e analisando como o ordenamento jurídico brasileiro tem lidado com tais situações.

# 1 RESGATE HISTÓRICO ACERCA DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Este capítulo aborda aspectos acerca da Evolução da família e do poder familiar já elencados por autores e doutrinadores. Também trata sobre uma breve reflexão acerca dos princípios básicos dos direitos da criança e adolescente, quais sejam, o da dignidade da pessoa humana e o do melhor interesse do menor. Comparando entendimentos sobre o assunto, de maneira a corroborar e validar a pesquisa. Também apresenta outros tipos de materiais, relevantes sobre o tema como artigos, leis e dissertações.

## 1.1 Evolução da família

A família é um instituto que vem evoluindo desde os tempos mais remotos, pode ser considera como a base da civilização. Acerca de sua evolução Noé de Medeiros afirma:

> Basicamente a família segundo Homero, firmou sua organização no patriarcado, originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador do pai. Após surgiu a teoria de que os primeiros homens teriam vivido em hordas promíscuas, unindo-se ao outro sexo sem vínculo civis ou sociais. Posteriormente, organizou-se a sociedade em tribos, evidenciando a base da família em torno da mulher, dando origem ao matriarcado. O pai poderia até ser desconhecido. Os filhos e parentes tomavam as normas e nome da mãe (MEDEIROS,1997, p. 31).

Sendo assim, houve um curto momento histórico onde o papel de chefiar a família cabia a mulher. Logo em seguida, o homem é quem assumiu tal papel. Neste sentido Friedrich Engels classifica o processo evolutivo da família em quatro fases, sendo elas: a família consanguínea, família punaluana, família sindiásmica e a família monogâmica.

Na família consanguínea, os grupos conjugais se separam por gerações. Todos os avôs e avós, dentro dos limites da família são em seu conjunto, marido e mulher entre si. Nessa forma de família, os ascendentes e descendentes, os pais e filhos, são os únicos que reciprocamente estão excluídos dos direitos e deveres do matrimônio. O vínculo de irmão e

irmã pressupõe, por si nesse período a relação carnal mútua. A família consanguínea desapareceu, mas esta se pressupõe como estágio preliminar necessário (ENGELS, 1984, p. 37-39).

Na família punaluana houve um importante progresso em relação à exclusão dos irmãos das relações sexuais recíprocas. A princípio em casos isolados, e depois gradativamente como regra geral acabando pela proibição do matrimônio até entre irmãos colaterais, o que significa nos atuais nomes de parentesco entre primos carnais, primos em segundo e terceiro graus. A partir de então esse círculo fechado de parentes consanguíneos se consolida cada vez mais por meio de instituições comuns, de ordem social e religiosa, nele a união que era em grupos começou a ser feita por pares (ENGELS, 1984, p. 39-44).

Nota-se, portanto, que nos primórdios da humanidade, os laços familiares foram se desenvolvendo de forma natural e instintiva. Não havia regras quanto ao relacionamento carnal entre pessoas do mesmo grupo familiar. Na família punaluana houve o início do agrupamento por pares, base do casamento nos moldes que é conhecido na atualidade.

Em seguida, surge a família sindiásmica, nesse estágio o homem vive com uma mulher, mas de maneira tal que a poligamia e a infidelidade ocasional continuam a ser um direito dos homens, ao mesmo tempo exige-se a mais rigorosa fidelidade das mulheres, sendo o adultério destas cruelmente castigado. O vínculo conjugal, todavia, dissolve-se com facilidade por uma ou por outra parte, e depois os filhos pertencem exclusivamente à mãe (ENGELS, 1984, p.48-49).

Ainda no período pré-histórico é possível perceber a disparidade no tratamento que se dá a homens e mulheres perante a sociedade. Os homens eram livres para satisfazerem seus desejos, não respeitando qualquer tipo de regra em relação à monogamia. Já a mulher desde essa época, devia fidelidade ao marido conceito este que se encontra de certa forma enraizado nos ditames sociais do que é certo e errado.

A evolução da família no período pré-histórico, portanto, consiste numa redução do círculo em cujo seio prevalece a comunidade conjugal entre os sexos. A exclusão progressiva primeiro dos parentes próximos, depois dos distantes, e por fim até das pessoas vinculadas apenas por aliança, torna impossível na prática qualquer matrimônio por grupos. Restam então um casal unido por vínculos ainda frágeis que posteriormente vem a ser o matrimônio como é conhecido hoje (ENGELS, 1984, p. 49).

Em dado momento, no Velho Mundo com o aumento da criação de rebanho, surgimento da escravidão e de acúmulo de riquezas, o homem obteve uma posição mais importante que a da mulher na família, abolindo a filiação segundo o direito materno. Os

dados reunidos demonstram que tal revolução ocorreu com facilidade, bastando o homem decidir alterar o direito hereditário, passando este de pai para filho (ENGELS, 1984, p. 59-60).

Desta forma, com o desmoronamento do direito materno, a grande derrota do sexo feminino em todo o mundo o homem apoderou-se também da direção da casa; a mulher viu-se degradada, convertida em servidora, em escrava da luxúria do homem, em simples instrumento de reprodução. Essa baixa condição da mulher, manifestada sobretudo entre os gregos e ainda mais entre os tempos clássicos, tem sido retocada e dissimulada, mas de maneira alguma suprimida (ENGELS, 1984, p. 61).

É possível destacar que desde o período pré-histórico a mulher nunca possuiu os mesmos direitos que o homem e passou a ser vista como mero objeto, onde os homens detinham sua posse sendo no papel de pai ou marido. Suas opiniões, desejos e anseios não eram levados em conta. Sua função era apenas cuidar da casa e da família. Tal ideia foi sendo repassada ao longo dos anos, levando muito tempo para se tirar o estigma de que a mulher teria somente esta função na sociedade.

O direito romano marcou o direito de família, e é um claro exemplo da família monogâmica. A entidade familiar se organizava em torno do homem, com a finalidade de procriar filhos, onde a paternidade não era contestada. Orlando Gomes (2000, p.33), define a família romana como um "conjunto de pessoas sujeitas ao poder do *pater famílias,* ora grupo de parentes unidos pelo vínculo de cognição, ora o patrimônio, ora a herança."

Com a reforma da igreja, o casamento passou a ser visto como uma instituição sagrada. Rodrigo da Cunha Pereira (2003, p.25), conceitua que nessa fase "o homem e a mulher selam a união sobre as bênçãos do céu, transformando-se numa só entidade, física e espiritual e de maneira indissolúvel."

Tem-se, portanto, uma mudança, ao menos no conceito da instituição familiar. O casamento principalmente com o cristianismo passou a ser visto como algo sagrado, estipulado por Deus. Em teoria deveria ser monogâmico, e os cônjuges deviam fidelidade recíproca.

Maria Berenice Dias aponta que a monogamia é uma função ordenadora da família, visto que o Estado tem interesse na mantença da estrutura familiar proclamando que a família é a base da sociedade. De qualquer modo não se pode negar que a sociedade ocidental contemporânea, é efetivamente centrada, em um modelo familiar monogâmico (DIAS, 2020, p. 60).

No Brasil o poder patriarcal, onde o homem era o chefe da família e a mulher inferior, esteve vigente até a Constituição Federal de 1988, quando foi declarada a igualdade entre os cônjuges, mas foi o Código Civil de 2002 que estabeleceu por lei a igualdade dos direitos entre homem e mulher, e o dever de ambos para o exercício do poder familiar (RICARTE, 2009).

Ao se analisar os artigos 3º, IV e o 5º, I da Constituição Federal fica evidente a igualdade de todos perante a lei, um dos princípios constitucionais mais importantes. Não há mais uma diferença e disparidade no tratamento jurídico no que se refere a distinção de sexos, tal fato foi uma grande conquista e evolução para o Direito.

Rolf Madaleno evidencia as mudanças na formação do conceito da família contemporânea: "A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental." (MADALENO, 2015, p. 36).

Todas essas modificações, tanto no regime familiar quanto do papel da mulher perante a sociedade contribuíram para um aumento do número de separações conjugais e/ou divórcios. Pode-se dizer que todos os membros da família sofrem com a ocorrência do divórcio, principalmente quando não consensuais, surgindo as disputas pela guarda dos filhos. Tais disputas contribuem para o surgimento da problemática a Alienação Parental.

## 1.2 Evolução do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro

Inicialmente o conceito de família elencado no Código Civil Brasileiro de 1916 tinha como base a família romana, sendo assim, somente com a figura do casamento seria possível se configurar uma família legítima. Qualquer outro tipo de união divergente ao previsto no Código era considerada imoral, ficando, portanto, desamparada de proteção jurídica e reconhecimento perante a sociedade. Neste código não se permitia o divórcio, e a família era necessariamente formada por laços biológicos.

O art. 233 do Código Civil de 1916 previa que: "O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos." Nos artigos seguintes é possível notar que só haveria a configuração de família quando ocorresse a união entre homem e mulher, onde este na figura de marido detinha todo o poder perante sua mulher e seus filhos. Com o passar do tempo, os modelos de família foram se alterando, da mesma forma o papel da mulher no núcleo familiar também evoluiu, sendo assim tal código ficou defasado.

Somente em 1962 é que ocorre um grande marco na evolução dos direitos das mulheres, com a promulgação da Lei 4121/62 o Estatuto da Mulher Casada. Tal estatuto não libertou completamente a mulher do sistema patriarcal, mas esta se viu com certa liberdade perante o marido e a sociedade como não necessitar da autorização marital para trabalhar consagrando o princípio do livre exercício da profissão.

Neste período ainda existia a figura do desquite judicial, onde marido e mulher se separavam, porém não ocorria a quebra do vínculo conjugal. Neste sentido, a Lei 4121 dispôs sobre a guarda dos filhos e o poder familiar:

> Art. 326: Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.
> § 1º Se ambos os cônjuges forem culpados ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.
> § 2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges ainda que não mantenha relações sociais com o outro a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita".
> Acerca do poder familiar: “Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.
> Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência".

Apesar do Estatuto ter sido uma grande conquista para os direitos das mulheres no instituto familiar, este não trouxe fim às desigualdades existentes entre homem e mulher somente as amenizou.

Alguns anos depois, em 1977 foi instituída a Lei 6515/77 a chamada Lei do Divórcio. Tal lei trouxe inúmeras controvérsias e polêmicas, porém foi extremamente inovadora ao acabar com a figura do desquite introduzindo o divórcio no Brasil dispondo sobre a relação familiar de pais e filhos.

A Constituição Federal de 1988 foi um divisor de águas no que tange ao direito de família no Brasil. Se tratando da lei máxima deste país, a Constituição trouxe inúmeros avanços ao direito de família, avanços estes essenciais tendo em vista que toda a sociedade vinha evoluindo.

Acerca do conceito de família na Constituição Federal Venosa diz que:

> (...) a família não se funda necessariamente no casamento, o que significa que casamento e família são para a Constituição realidades distintas. A Constituição aprende a família por seu aspecto social (família sociológica). E do ponto de vista sociológico inexiste um conceito unitário de família (VENOSA, 2003, p. 16).

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 prevê que:

> Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
> § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
> § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
> § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
> § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
> § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
> § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
> § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Além disso, o artigo 5º da Constituição Federal prevê expressamente o que pode se considerar a igualdade de gêneros, não havendo distinção de tratamentos entre homem e mulher perante a lei. Aos poucos, a ideia de que a mulher não possuía direitos e deveria ser obrigatoriamente submissa ao marido para se formar uma família foi deixando de existir, e a Constituição assegurou tal tratamento igualitário para ambos os sexos.

Acerca das mudanças trazidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, Maria Helena Diniz diz:

> A Constituição Federal inovou ao compreender no conceito de família em sentido restrito não apenas o núcleo formado por pais e filhos a partir do casamento, mas também as entidades familiares, assim entendidas como as que são formadas pela união estável, e também a comunidade monoparental, representada por qualquer um dos pais e seus descendentes (DINIZ, 2002, p.10).

Outra mudança importante é que a Constituição Federal incluiu o afeto familiar no âmbito legal, ao nomear a paternidade como entidade familiar lhe concedendo proteção do Estado. Neste sentido, Maria Berenice Dias diz:

> Ser pai era considerado algo da ordem natural e da ciência, mas as mudanças socioeconômicas e culturais que consolidaram nos últimos tempos, juntamente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, mostraram-nos que a paternidade requer envolvimento afetivo e primordialmente resguardar a dignidade da pessoa humana e o interesse da criança (DIAS, 2007, p. 320).

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias afirma que hoje se dá mais valor aos sentimentos e ao amor da verdadeira paternidade, do que somente a laços biológicos. Desmistificando a ideia de que somente a consanguinidade importa, tendo em vista que a família afetiva foi reconhecida constitucionalmente. Não há sentido, portanto, em se opor aos laços da família sociológica, pois esta é a realidade (DIAS, 2007, p. 31).

O art.227 da Constituição Federal em seu caput dispõe que:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tais direitos são essenciais para assegurar uma vida plena, e proteção aos filhos. Nota-se que quando ocorre a prática de Alienação Parental tais direitos essenciais inerentes ao menor são obstruídos, e princípios constitucionais não são respeitados. Por isso é tão importante encontrar meios eficazes para barrar tal instituto, que será mais bem entendido no capítulo seguinte deste trabalho.

> Todas as mudanças sociais havidas na segunda metade do século passado e o advento da Constituição Federal de 1988, com as inovações mencionadas, levaram à aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais a uma “paternidade responsável” e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas aos estudos do DNA. Uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva, a não discriminação de filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar, e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar. O Código de 2002 destina um título para reger o direito pessoal, e outro para a disciplina do direito patrimonial da família. Desde logo enfatiza a igualdade dos cônjuges (art. 1.511), materializando a paridade no exercício da sociedade conjugal, redundando no poder familiar, e proíbe a interferência das pessoas jurídicas de direito público na comunhão de vida instituída pelo casamento (art. 1.513), além de disciplinar o regime do casamento religioso e seus efeitos (GONÇALVES, 2019, p. 36).

Verifica-se que o Código Civil de 2002 também trouxe mudanças positivas em relação à família. Tais mudanças, podem ser consideradas efeitos naturais das primeiras transformações trazidas pela Constituição Federal de 1988, com caráter complementar. Assim, no Código Civil vigente atualmente o direito de família foi reforçado tendo por base os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da igualdade jurídica entre os cônjuges e todos os filhos, do princípio do melhor interesse do menor e da consagração do poder familiar.

### 1.3 Poder Familiar

O Capítulo V do Código Civil de 2002 trata especificamente do Poder Familiar, o artigo 1634 dispõe que este compete a ambos os pais independente da situação conjugal, e consiste em dirigir a criação e educação dos filhos, exercer guarda unilateral ou compartilhada, decidir sobre consentimento para o filho se casar, viajar para o exterior ou mudar sua residência para outro município; além de nomear-lhes tutor por testamento ou outro documento autêntico, representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 anos e assisti-los após essa idade, reclamá-los de quem ilegalmente os detenha e por último exigir que lhes prestem obediência, respeito e serviços próprios de sua idade e condição.

Maria Helena Diniz conceitua o poder familiar como: “[...] consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos.” (DINIZ, 2012, p. 1197)

É importante destacar que independente dos pais estarem casados ou não o poder familiar incumbe a ambos, e vai além da ideia de que cabe aos pais prover apenas sustento e cuidado aos filhos, fica claro que lhes compete a educação e formação do caráter da criança e adolescente enquanto cidadão. O poder familiar está diretamente ligado à problemática da alienação parental, pois quando esta ocorre um dos genitores deixa de exercê-lo contra sua vontade, afetando a formação da criança ou adolescente de maneira muitas vezes traumática.

Maria Berenice Dias afirma ser o poder familiar: “[...] intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados.” (DIAS, 2013, p. 436).

Acerca da igualdade dos direitos e deveres do homem e da mulher no tocante ao poder familiar Veronese afirma:

> A igualdade completa no tocante à titularidade e exercício do poder familiar pelos cônjuges só se concretizou com o advento da Constituição Federal de 1988, cujo art. 226§ 5º, dispôs: Os direitos e deveres referente à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Em harmonia com o aludido mandamento, estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 21: O pátrio poder deve ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (VERONESE, 2005, p. 19).

Em alguns casos pode-se ocorrer a suspensão do poder familiar, que se trata de uma restrição temporária do exercício de tal poder. Assim, o artigo 1637 do Código Civil dispõe: "Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a ele inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha".

Acerca da suspensão do poder familiar Maria Helena Diniz diz:

> A suspensão do poder familiar é uma sanção que visa preservar os interesses do filho menor, privando o genitor, temporariamente, do seu exercício, por prejudicar um dos filhos ou alguns deles. Nada obsta que haja o retorno paterno ou materno ao exercício do poder familiar, uma vez desaparecida a causa que originou sua suspensão (DINIZ, 2006, p. 234).

A perda do poder familiar é a penalidade mais grave, e está diretamente ligada à falta dos pais em relação aos deveres que lhes foram incumbidos perante seus filhos. O artigo 1638 do Código Civil elenca as hipóteses em que ocorrerá a perda do poder familiar por ato judicial, quais sejam:

> Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
> I - castigar imoderadamente o filho;
> II - deixar o filho em abandono;
> III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
> IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
> V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)
> Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
> I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
> a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

> b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
> II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
> a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
> b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

Verifica-se que essa perda do poder familiar ocorre, com o intuito de preservar a integridade física e psíquica da criança ou adolescente, nem que para isso o poder público tenha que afastá-lo do convívio dos próprios pais (DIAS, 2013, p. 444).

O artigo 1632 do Código Civil também deixa claro que nos casos em que ocorra a separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável as relações entre pais e filhos não se alteram, e cabe aos pais o direito de terem em sua companhia os filhos. A legislação, portanto, é bem clara ao declarar que o vínculo conjugal existente ou não entre os genitores, não pode alterar o exercício do poder familiar de qualquer um destes perante os filhos. Da mesma forma, o direito de vê-los e lhes ter em companhia não se altera, fato que ocorre no fenômeno da alienação parental.

Diante do exposto, nota-se que o objetivo do poder familiar é proteger direitos de crianças ou adolescentes, estabelecendo limites para os atos de seus genitores. A fim de que estes preservem a educação, saúde, bem-estar físico e emocional do menor em conjunto, não cabendo tais deveres a apenas um genitor. Nos casos em que ocorra alienação parental este poder é afetado, juntamente com a integridade psicológica do menor alienado.

### 1.4 Dos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Melhor Interesse do Menor

Os princípios são normas jurídicas, com alto grau de generalidade e se configuram como mandatos de otimização. Seu conteúdo é de valor universal, e servem como base para todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios (DIAS, 2020, p.58).

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana está disposto no início da Constituição Federal em seu primeiro artigo no inciso III que diz:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> [...]
> III - a dignidade da pessoa humana.

Acerca de tal princípio Maria Berenice Dias comenta: “é o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal.” (DIAS, 2015, p.44). A mesma doutrinadora também diz que:

> A partir do momento em que ocorreu a constitucionalização do Direito Civil e a dignidade da pessoa humana foi consagrada como fundamento do Estado Democrático de Direito (CR 1.º III), o positivismo tornou-se insuficiente.4 Os princípios constitucionais passaram a informar todo o sistema legal de modo a viabilizar o alcance da dignidade humana em todas as relações jurídicas (DIAS, 2020, p. 56).

Walber de Moura Agra também conceitua o princípio como:

> [...] representa um complexo de direitos que são inerentes à espécie humana, sem eles o homem se transformaria em coisa, res. São direitos como vida, lazer, saúde, educação, trabalho e cultura que devem ser propiciados pelo Estado e, para isso, pagamos tamanha carga tributária. Esses direitos servem para densificar e fortalecer os direitos da pessoa humana, configurando-se como centro fundante da ordem jurídica (AGRA, 2018, p. 145).

Nota-se, portanto, que tal princípio é de suma importância sendo que este pode ser considerado base para todos os outros princípios fundamentais. Sem ele o homem seria despersonalizado e não teria direitos básicos para se desenvolver e fazer parte da sociedade. O princípio da dignidade da pessoa humana abrange todas as crianças ou adolescentes sem discriminação, visto que todas as crianças devem ser tratadas com dignidade.

O artigo 227 da Constituição Federal em seu *caput* assegura que:

> Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

A Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990 traz em seu artigo 3.1: “Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.”

Sobre esta Convenção Mariano e Rosemberg comentam:

> A Convenção de 1989, em relação às declarações internacionais anteriores, inovou não só por sua extensão, mas porque reconhece à criança (até os 18 anos) todos os direitos e todas as liberdades inscritas na Declaração dos Direitos Humanos. Ou seja, pela primeira vez, outorgam-se a crianças e adolescentes direitos de liberdade, até então reservados aos adultos. Porém, a Convenção de 1989 reconhece, também, a especificidade da criança, adotando concepção próxima à do preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959: "a criança, em razão de sua falta de maturidade física e intelectual, precisa de uma proteção especial e de cuidados especiais, especialmente de proteção jurídica apropriada antes e depois do nascimento. (MARIANO; ROSEMBERG, 2010, p. 699).

Não há dúvidas, portanto, quanto aos direitos fundamentais assegurados às crianças e adolescentes constitucionalmente, tais direitos são de responsabilidade comum do Estado, da sociedade e da família. Da mesma forma, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) criado em 13 de Julho de 1990 surgiu com o intuito de assegurar que os direitos constitucionais se cumpram na prática.

O ECA, possui um capítulo específico sobre as medidas de proteção aos menores. Destaca-se o artigo 100, parágrafo único, inciso II que traz a: "proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;"

O doutrinador Antonio Carlos Gomes da Costa diz:

> […] afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas públicas específicas para promoção e defesa dos seus direitos (COSTA, 2002, p. 17).

A Convenção sobre os direitos da criança ainda em seu preâmbulo reconhece que a criança deve crescer em um ambiente de felicidade, amor e compreensão para ocorrer um pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade e esta deve ser educada com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade.

O princípio do melhor interesse do menor não envolve apenas aspectos materiais para sua criação, mas principalmente de afeto, amor e paz. Prezar a proteção integral da criança e sua dignidade é a prioridade absoluta, no que diz respeito ao melhor interesse da

criança e adolescente. Este princípio é a base de todos os direitos inerentes à criança garantindo a estas um pleno desenvolvimento físico e psíquico.

# 2 ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste capítulo apresenta-se o conceito de Alienação Parental, bem como as características do instituto, como as formas de identificação, sanções previstas, responsabilidade civil e aspectos controversos acerca da Lei 12.138/2010. Também traz uma breve definição do conceito de guarda, e apresentação dos tipos de guarda existentes no Brasil.

## 2.1 Alienação Parental

Com o término da relação conjugal, é comum que ocorram divergências entre os ex-parceiros. Ocorre que, alguns indivíduos não conseguem lidar com tantos sentimentos advindos da separação, como raiva, frustração, decepção entre outros e quando se tem filhos a situação se torna ainda mais complicada. Assim, com o intuito de atacar o ex-parceiro (a), é comum que este indivíduo se utilize dos próprios filhos como meio para atingir tal objetivo. Desde dificultar a interação entre filho e genitor, contar inverdades sérias que manchem a sua imagem e reputação perante os filhos, até o momento em que a criança ou adolescente nutra um sentimento tão ruim em relação ao genitor alienado que não queira mais a sua companhia, e o repudie muitas vezes com palavras de ódio.

A Lei 12.318/2010 dispõe especificamente sobre a Alienação Parental, trazendo em seu artigo 2º a definição do instituto, qual seja:

> Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.
> Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

> I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
> II - dificultar o exercício da autoridade parental;
> III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
> IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
> V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
> VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
> VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Talvez o maior problema a ser enfrentado no transcorrer da separação seja quando um dos genitores, em razão de ciúmes e inconformado pela separação, passa a insuflar os filhos para que tenham raiva do outro genitor. Tal processo tem o objetivo de destruir a imagem de um dos pais, e é chamado de Síndrome da Alienação Parental (MENEZES, 2007, p. 31).

Há alguns anos a prática não era tão comum, em razão da configuração da sociedade. Acerca disso Beatrice Marinho Paulo diz:

> Antes da possibilidade de separação conjugal, décadas atrás, a ocorrência do fenômeno da Síndrome de Alienação Parental era praticamente inexistente, pois a sociedade detinha conceitos conservadores sobre o casamento que era indissolúvel, com papéis previamente definidos, em que a mulher cuidava da casa e dos filhos e o homem era, antes de tudo, provedor e patriarca, estabelecendo noções de limites e ordem. Ainda que ocorresse a separação de fato, cabia à mulher a guarda dos filhos e aos pais, o pagamento dos alimentos e visitas esparsas, que se tornavam uma “obrigatoriedade para o pai” e um “suplicio para o filho (PAULO, 2007, p. 8).

Trata-se de um fenômeno relativamente novo, advindo das mudanças da sociedade e da configuração familiar. A ideia de que o cuidado e educação cabiam somente à mãe, e ao pai bastava o pagamento das despesas tornou-se ultrapassada. Tanto o Código Civil de 2002, quanto a Constituição Federal de 88 explicitam que cabe a ambos os genitores as obrigações para com os filhos, independente de estarem casados ou não. Ao ocorrer a prática da alienação parental, no entanto, um dos genitores perde seus direitos para com seu filho (a), tanto no que diz respeito à presença, companhia e afeto, quanto no direito de lhe educar.

Neste sentido, quando ocorre a ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar seus sentimentos acerca da separação, não superando o luto, o sentimento de traição e rejeição, o que faz com que surja um desejo de vingança que acaba por

desencadear um processo de destruição e desmoralização do ex-parceiro perante os filhos. Neste jogo de manipulação vários artifícios são utilizados, levando o filho a se convencer de determinados fatos que não ocorreram e ser levado a repetir o que lhe é afirmado como se fosse verdade (DIAS, 2007, p. 409).

Maria Berenice Dias também comenta sobre a problemática: “A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo o que lhe é informado.” (DIAS, 2007, p. 409).

A prática pode ser considerada, portanto, abuso psicológico em face do menor em razão da separação dos genitores. Desencadeado muitas vezes pelo sentimento de vingança em relação ao término da vida conjugal, afetando gravemente a criança ou adolescente e o próprio genitor alienado. O termo alienação parental foi inicialmente criado e estudado por Richard Gardner em 1985, e este a define:

> A Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputa de custódias de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é explicável (GARDNER,1998, p. 48).

A Alienação Parental pode ser compreendida como qualquer ato de um dos pais ou familiares, com o intuito de desfazer a boa imagem e boas memórias de um dos genitores perante a criança, fazendo com que esta seja desmoralizada, desqualificada e vítima de abuso psicológico totalmente motivado por um sentimento de vingança.

Moacir Cesar Pena Júnior manifesta sobre o assunto:

> Fruto do conflito estabelecido entre os genitores, a alienação parental consiste na atitude egoísta e desleal de um deles – na maioria das vezes o genitor-guardião, no sentido de afastar os filhos do convívio com o outro. Deste processo emerge a chamada Síndrome de Alienação Parental, que nada mais é que a nova conduta agressiva e de rejeição que passa a ser ter a prole em relação ao genitor que deseja afastar-se do convívio (PENA JÚNIOR, 2008, p. 226).

Como já assentado, a Alienação Parental se compreende como uma campanha de descrédito do alienador contra o alienado. A criança é tratada, portanto como mero instrumento no conflito travado pelos adultos. Dentro desse jogo de manipulações, o objetivo principal é afastar o alienado a qualquer custo de um de seus genitores, por vezes o alienador se utiliza de artifícios como a obstrução da comunicação e até mesmo implantação de falsas memórias. Desde afirmações menos danosas como que o alienado "não gosta do filho", que o "abandonou" ou falsos relatos de violência física ou sexual (GARDNER, 2002).

Acerca da conduta do alienador Rolf Madaleno diz:

> No tocante às condutas expressas levadas a cabo pelo genitor alienante no processo de implementação da SAP, esses procedimentos costumam iniciar com pequenas interferências, como não passar o telefone aos filhos quando o outro genitor liga, além de denegrir a sua imagem; tratando de não informar o pai alienado acerca das atividades importantes na escola, por exemplo; organizando várias atividades com os filhos durante o período que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas; inutilizando, perdendo ou escondendo o telefone celular que o genitor alienado entrega aos filhos para com eles ter contato direto; transmitindo seu desagrado ao ver o contentamento do filho em estar com o pai alienado; quebrando os presentes dados pelo alienado; presenteando a criança em dobro; e até atitudes mais graves, como sugerir à criança que o outro genitor é perigoso, pedir que ela escolha entre os dois pais e deixar, sem avisar, os filhos com terceiros enquanto viaja (MADALENO, 2014, p. 53).

Nota-se, portanto, que a alienação parental pode surgir através de pequenas atitudes no cotidiano, sempre com o intuito de afastar a criança ou adolescente de um de seus genitores. Vindo a se tornar um sério problema nas relações familiares e para o emocional do menor envolvido, sendo que este não se dá conta do que está acontecendo e é induzido a repudiar seu genitor. O alienador não leva em conta os danos morais e psíquicos que possa causar à criança ou adolescente, e se utiliza desta como objeto de vingança em face do genitor alienado.

Rodrigo da Cunha Pereira dimensiona as graves consequências da alienação parental:

> Nestas situações, o filho é deslocado do lugar de sujeito de direitos e desejos e passa a ser objeto de desejo e satisfação do desejo de vingança do outro genitor. Em outras palavras, a alienação parental é a objetificação do sujeito para transformá-lo em veículo de ódio, que tem sua principal fonte em uma relação conjugal mal resolvida. O fenômeno da alienação parental traz consigo graves consequências socioemocionais aos filhos. Sentimento de baixa autoestima, insegurança, depressão, medo, afastamento de outras crianças, transtorno de personalidade são apenas alguns exemplos. O mal

> causado pela alienação parental aos filhos tem dimensão muito maior (PEREIRA, 2013, p. 32).

Trata-se de uma tortura emocional a todos os envolvidos, principalmente à criança como citado no parágrafo anterior. Em razão disso é uma afronta a dois importantes princípios constitucionais: o da Dignidade da Pessoa Humana e do Melhor Interesse do Menor, que além da Constituição Federal estão dispostos também no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

O artigo 3º da lei 12.138/10 dispõe que:

> Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

O direito da criança ou adolescente à convivência familiar está elencado no art. 19 do ECA, que além disso explicita que o ambiente familiar deve lhe garantir seu desenvolvimento integral. Expor o menor a tal tipo de abuso além de lhe retirar um direito fundamental, afeta a formação de seu caráter trazendo consequências que possivelmente lhe acompanharão até a vida adulta, afetando suas relações, seu modo de vida, suas atitudes e sentimentos. O ambiente familiar que em regra seria seguro e feliz, torna-se palco para abusos e traumas.

> Além de ferir direitos constitucionais da criança e do adolescente, a prática da alienação parental causa nos menores profundas lacunas de caráter afetivo e emocional, condenando-os a conviver com a dor de não poder contar com a presença de seu parente, pois passam a acreditar que, de fato, seu pai ou mãe não os ama, não se interessam por si, quando, na verdade, a realidade que se apresenta é que o(a)genitor(a) foi impedido de ter acesso a seu filho (GONÇALVES et al. 2016, p. 583).

Com o aumento do número dos divórcios, a problemática da Alienação Parental vem aumentando atualmente no Brasil. Os atos praticados pelo genitor alienador afetam não somente direitos inerentes à criança e adolescente, como também direitos do genitor alienado. A Lei de Alienação Parental sancionada em 2010 surgiu com o intuito de barrar a prática de tal abuso psicológico, a referida lei conceitua o fenômeno da alienação, e traz as medidas que devem ser tomadas para sua identificação, e quais as sanções e medidas cabíveis conforme é visto a seguir.

## 2.1 Dos tipos de guarda

A guarda é uma atribuição do poder familiar, e pode ser considerada um dos aspectos mais importantes decorrentes do divórcio de um casal, por decidir questões referentes aos filhos. Estes são as pessoas emocionalmente mais vulneráveis da relação em razão de não possuírem sua capacidade de discernimento completamente formada. (MADALENO, 2019, p. 42).

O artigo 1632 do Código Civil prevê: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.”

Resta demonstrado, portanto, que a separação de um casal em nada interfere na relação afetiva e de responsabilidade dos pais perante os filhos. O ideal é que os genitores entrem em um acordo a respeito da guarda, sempre buscando atender ao melhor interesse da criança ou adolescente proporcionando-lhes um ambiente seguro e saudável para se desenvolver.

No Brasil há três tipos de guarda: a guarda unilateral, a guarda alternada e a guarda compartilhada. Conforme artigo 1584 do Código Civil:

> Art. 1584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).
> I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).
> II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

Na guarda unilateral a responsabilidade pelos filhos cabe a somente um dos genitores. Este era o tipo de guarda dominante no direito brasileiro, porém, após o advento da Lei 11698/2008 a Lei da Guarda Compartilhada, a guarda unilateral passou a ser atribuída somente nos casos em que a opção pela guarda compartilhada fosse inviável (MADALENO, 2019, p. 44).

A guarda alternada não está prevista em lei, porém possui previsão doutrinária e jurisprudencial. Neste tipo de guarda ambos os genitores possuem a responsabilidade pelos filhos, que moram em duas residências alternadamente (CHAVES, 2021, p. 1).

O parágrafo segundo do artigo 1584 do Código Civil estabelece que quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, e ambos os genitores se encontrarem aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, exceto

nos casos em que um dos genitores declare ao magistrado que não deseja a guarda do menor. Tal parágrafo foi incluído no Código Civil a partir da Lei 13058/2014 e desde então a guarda compartilhada passou a ser a regra.

Na guarda compartilhada a responsabilidade é de ambos os genitores, se garantindo o livre acesso aos filhos em um regime de convivência a ser definido pelo regime de visitas, que buscará não comprometer o equilíbrio emocional do menor e sem que este perca a referência do seu lar (MADALENO, 2019, p. 44).

Segundo Rolf Madaleno, a guarda compartilhada:

> É a partilha da guarda jurídica, da autoridade de pai, que não se esvai pela perda da companhia do filho e em troca das visitas decorrentes da separação dos pais, contudo, para que a guarda conjunta física ou legal tenha resultados positivos faz-se imprescindível a sincera cooperação dos pais, empenhados em transformarem suas desavenças pessoais em um conjunto de atividades voltadas a atribuir estabilidade emocional e sólida formação social e educacional aos filhos (MADALENO, 2018, p. 454).

Sendo assim, o menor pode residir com um dos genitores, mas estará em constante contato com ambos em razão do regime de visitas, definido pelos próprios genitores. As responsabilidades financeiras, afetivas e sociais recairão sobre ambos os pais. Ao se optar por este tipo de guarda espera-se que a prática da alienação parental seja barrada, pois deve se respeitar o convívio saudável dos filhos com ambos os genitores.

## 2.2 Da identificação da prática da Alienação Parental

Por se tratar de abuso psicológico, a identificação da prática da alienação parental nem sempre é fácil visto que esta não deixa marcas visíveis. Se faz necessária, portanto, a avaliação de peritos psicológicos a fim de compreender se determinada criança ou adolescente está sofrendo com tal abuso. Neste sentido, os artigos 4º e 5º da Lei 12318/10 dispõem:

> Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.
> Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

> Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.
> § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.
> § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.
> § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

A Lei em apreço dispõe em seu artigo 2º de uma série de condutas que são consideradas Alienação Parental, como: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, dificultar o exercício da autoridade parental e o contato da criança ou adolescente com o genitor, omitir informações importantes sobre a criança ao genitor, apresentar falsa denúncia contra o genitor ou mudar para local distante sem justificativa visando dificultar-lhes a convivência. Assim, a Lei apresenta estas condutas, porém não lhes confere rol taxativo. Cabe, portanto, o reconhecimento igualmente dos atos, pelo magistrado e os profissionais da perícia (GONÇALVES, 2019, p. 325).

Neste jogo de manipulações diversas armas são utilizadas, pode-se considerar que a mais grave delas é a implantação de falsas memórias acerca da prática de abuso sexual. Onde o filho é convencido da existência de determinados fatos, e levado a repetir o que lhe é dito como se verdade fosse. Assim, se torna extremamente difícil a identificação da existência ou não dos episódios denunciados, pois é muito complicado reconhecer que se está diante de uma alienação parental e que a denúncia de abuso era falsa. Importante ressaltar que sejam as acusações verdadeiras ou não, o filho já sofreu abuso; pois sendo verdadeiras a criança ou adolescente sofre as consequências devastadoras que este tipo de ato proporciona, e sendo falsas a criança é vítima de abuso emocional, colocando em risco seu desenvolvimento pleno e sadio (DIAS, 2021, p. 411).

O artigo 6º da Lei de Alienação Parental prevê que caracterizada a alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com genitor poderá o juiz cumulativamente ou não: advertir o alienador, ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, estipular multa ao alienador, determinar acompanhamento psicológico, ou a alteração da guarda para guarda compartilhada,

determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, ou a suspensão da autoridade parental.

Há um notável avanço no que se refere à jurisprudência anterior a Lei de Alienação Parental, pois as medidas agora são bem mais amplas. Não há previsão da destituição total do poder familiar, mas apenas de sua suspensão, e a respeito da atribuição ou alteração da guarda deve-se sempre dar preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor quando for inviável a guarda compartilhada (TARTUCE, 2016, p. 494).

Verifica-se, portanto, que é indispensável o trabalho de profissionais psicológicos habilitados nos casos em que há indícios da prática de alienação parental. Seu trabalho, em conjunto com o entendimento do magistrado determinarão o futuro e o bem-estar da criança ou adolescente. Nem sempre, a identificação da prática será fácil levando em consideração que esta não segue um padrão, havendo inúmeras maneiras de se praticar a alienação. A família deve sempre estar atenta as atitudes tomadas pelos pais em relação aos filhos após a separação conjugal, principalmente em relação ao ex-parceiro. Havendo indícios de que um dos genitores busca atacar o outro se utilizando dos próprios filhos, é imprescindível que se busque o poder judiciário a fim de obter uma resolução de conflitos.

## 2.3 Das sanções pela prática de alienação parental

A Lei 12.138/2010 regulamenta a Alienação Parental e em seu artigo 6º prevê as sanções que a prática desta pode trazer, quais sejam:

> Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
> I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
> II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
> III - estipular multa ao alienador;
> IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
> V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
> VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
> VII - declarar a suspensão da autoridade parental.
> Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

De acordo com Maria Berenice Dias, não se consideram, no entanto, penalidades, mas sim instrumentos com o objetivo de reestabelecer o bem-estar psíquico das crianças ou adolescentes que sofrem as consequências da prática da problemática (DIAS, 2014, p. 79).

A advertência pode ser considerada a mais branda de todas, visto que é imposta quando observados os primeiros indícios de que os atos que caracterizam a alienação parental estão sendo praticados.

A ampliação do regime de convivência prevista no inciso II do art.6º da Lei 12138/10 não altera a guarda, mas busca prolongar a convivência entre o genitor alienado e a criança ou adolescente. Segundo Freitas: "a punição da ampliação do regime de convivência, não pugna pela alteração da guarda, mas sim, o aumento do período de convivência entre o genitor alienado e as vítimas da alienação para que o filho não estigmatize este genitor por conta da desmoralização praticada pelo alienante." (FREITAS, 2016, p. 41).

A multa prevista no inciso III, possui o intuito de tentar coibir o abuso praticado contra os filhos e que o alienador não volte a cometer tais atos. Sobre a multa Freitas comenta que esta deve ser fixada sempre levando-se em conta a situação econômica do alienador. (FREITAS, 2016, p. 49).

O inciso IV prevê a determinação de acompanhamento psicológico, medida extremamente necessária tendo em vista que a prática de Alienação Parental afeta o desenvolvimento psíquico da criança ou adolescente, além de evidenciar um desequilíbrio por parte do genitor alienador, que muitas vezes movido pelo ódio, não consegue enxergar as consequências negativas que a prática de tais atos trará a vida de seus próprios filhos.

O inciso V prevê a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão. Segundo Flávio Tartuce:

> A respeito da atribuição ou alteração da guarda, deve-se dar preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada (art. 7). Desse modo, a solução passa a ser aguarda unilateral, quebrando-se a regra da guarda compartilhada constante dos arts. 1.583 e 1.584 do CC, talvez diante da impossibilidade de efetivação da última (TARTUCE, 2016, p. 494).

Como primeira opção tem-se sempre a guarda compartilhada, a fim de que ambos os genitores participem da criação dos filhos e possuam a responsabilidade perante estes.

A fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente ocorrerá nas hipóteses em que o genitor alienador que possui a guarda do filho, muda-se constantemente de endereço a

fim de dificultar a interação deste com o genitor alienado. Tal conduta é extremamente egoísta e abusiva, além de interferir negativamente na vida da criança, que se vê constantemente obrigada a se adaptar a novos endereços, além de ficar longe e sem contato com um dos genitores.

Por fim, a suspensão da autoridade parental pode ser considerada a medida mais grave elencada, devendo ser aplicada excepcionalmente nos casos em que não reste uma alternativa. Essa mudança já era possível através do artigo 1637 do Código Civil que prevê:

> Art. 1637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.
> Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Nota-se que o principal objetivo das sanções é na verdade reestabelecer o vínculo entre filho e genitor, sempre buscando a harmonia familiar. Somente quando extremamente impossível manter-se tal vínculo é que a convivência será completamente afastada.

## 2.4 Das controvérsias acerca da Lei de Alienação Parental

A Lei de Alienação Parental nº 12.138/10 desde que sancionada gera grandes debates e controvérsias entre doutrinadores, operadores do Direito e sociedade. A Lei criada com o objetivo de barrar a prática da Alienação Parental gera dúvidas acerca de sua eficácia e de sua utilização para camuflar outros problemas na prática.

A doutrinadora Maria Berenice Dias comenta que a Lei de Alienação Parental é alvo de duras críticas, existindo um movimento com o intuito de reduzi-la ou revogá-la. Em sua opinião isto ocorre por ela ser altamente eficaz até mesmo em caráter pedagógico (DIAS, 2021, p. 412).

Em contrapartida, Rolf Madaleno evidencia opinião contrária a lei pois segundo ele, a existência de uma lei específica com o intuito de combater os atos alienantes seria um incentivo a abusadores, prejudicando tanto as mães quanto os filhos vítimas de abuso sexual (MADALENO, 2018).

O Projeto de Lei 6371/19 busca revogar a Lei 12138/10 com a justificativa de que a Alienação Parental não goza de reconhecimento pela comunidade científica e vem sendo refutada por especialistas de todos os quadrantes. O referido projeto também aduz que a lei

tem servido em grande medida para que pais que abusam sexualmente de seus filhos possam exigir a manutenção da convivência com estas crianças (PORTELLA, 2019, p. 2).

De acordo com autor da Lei 12.138/10 Elizio Luiz Peres:

> A lei pretendeu definir juridicamente a alienação parental, não apenas para afastar a interpretação de que tal, em abstrato, não existe, sob o aspecto jurídico, mas também para induzir exame aprofundado em hipóteses dessa natureza e permitir maior grau de segurança aos operadores do Direito na eventual caracterização de tal fenômeno. É relevante que o ordenamento jurídico incorpore a expressão *alienação parental*, reconheça e iniba claramente tal modalidade de abuso, que, em determinados casos, corresponde ao próprio núcleo do litígio entre ex-casal. O texto da lei, nesse ponto, inspira-se em elementos dados pela Psicologia, mas cria instrumento com disciplina própria, destinado a viabilizar atuação ágil e segura do Estado em casos de abuso assim definidos (PEREZ, 2013, p. 41).

Melissa Telles Baruffi presidente da Comissão da Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) critica em entrevista o projeto que pretende revogar a lei:

> [...] não só beira ao absurdo, como comprova o total desconhecimento da Lei nº 12.318/2010 por parte dos proponentes. [...]A Lei de Alienação Parental visa proteger a criança e o adolescente contra a manipulação, contra a implantação de falsas memórias, destruição da possibilidade de construir e manter vínculo afetivo com pai, mãe, irmãos, avós, tios, tias, primos. Enfim, de ter a morte em vida de todo uma família, vez que os atos de alienação parental acabam rompendo vínculo de convivência que é tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral de crianças e adolescentes - pessoas em desenvolvimento. O alienador implanta o ódio no lugar do amor, a ansiedade no lugar da paz, a angústia, o medo e a solidão no lugar da liberdade. Há afronta de todos os direitos garantidos para que a criança, o adolescente tenha a sua dignidade como pessoa humana garantida (BARUFFI, 2018, p. 1).

De acordo com o STJ: “[...] o Poder Judiciário tem julgado de forma a tentar combater as práticas comprovadas de alienação parental. No STJ, os órgãos julgadores trabalham pela interpretação uniforme da legislação federal relacionada à matéria e para que os processos sejam resolvidos sempre tendo em vista o princípio do melhor interesse da criança.”

Atualmente o Projeto Lei que busca a revogação da lei de Alienação Parental segue em apreciação.

## 2.5 Da Responsabilidade Civil do Genitor Alienador

O Código Civil em seu artigo 927 prevê que aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Não há que se falar, portanto, em Responsabilidade Civil e indenização se não houver dano. Maria Berenice Dias aponta que quando o genitor descumpre a decisão judicial que estabelece a forma de convivência, além de evidenciar a prática de alienação parental este também comete ato atentatório à dignidade da justiça, ocasionando a aplicação de multa sem prejuízo das sanções penais (DIAS, 2021, p. 401).

A responsabilidade civil foi discutida sob diferentes perspectivas. No entanto, de uma forma geral, esta expressão pode referir-se tanto à situação jurídica em que os cidadãos enfrentam a obrigação de indenizar uns aos outros, como à promessa que conduz a tal situação.

Atualmente nota-se que a responsabilidade civil não pode resolver todos os impasses causados pelo progresso das relações sociais, desta forma surge a responsabilidade civil objetiva baseada na teoria do risco, que estipula que todos os danos causados devem ser reparados.

Segundo Saleilles:

> A lei deixa a cada um a liberdade de seus atos; ela não proíbe senão aqueles que se conhecem como causa direta do dano. Não poderia proibir aqueles que apenas trazem em si a virtualidade de atos danosos, uma vez que se possa crer fundamentalmente em tais perigos possam ser evitados, à base de prudência e habilidade. Mas, se a lei os permite, impõe àqueles que tomam o risco a seu cargo a obrigação de pagar os gastos respectivos, sejam ou não resultados de culpa. Entre eles e as vítimas não há equiparação. Ocorrido o dano, é preciso que alguém o suporte. Não há culpa positiva de nenhum deles. Qual seria, então, o critério e imputação do risco? A prática exige que aquele que obtém proveito de iniciativa lhe suporte os encargos, pelo menos a título de sua causa material, uma vez que essa iniciativa constitui um fato que, em si e por si, encerra perigos potenciais contra os quais os terceiros não dispõem de defesa eficaz. É um balanceamento a fazer. A justiça quer que se faça inclinar o prato da responsabilidade para o lado do iniciador do risco (SALEILLES, 1973, p. 69).

Acerca da indenização em razão da prática de alienação parental Maria Berenice Dias comenta:

> A possibilidade indenizatória pela prática de alienação parental sanciona o genitor responsável pelo exercício abusivo das responsabilidades parentais. Trata-se de medida necessária, posto que a indenização, nestes casos, possuirá caráter pedagógico, e até mesmo, preventivo. A falta de convívio com os pais, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severos danos psicológicos a comprometer o desenvolvimento saudável dos

> filhos. [...] A ausência da figura paterna pode tornar os filhos pessoas inseguras. Tal comprovação facilitada pela interdisciplinaridade, tem levado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. [...] Não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor.

Assim, além de estar sujeito a sofrer as sanções previstas na Lei de Alienação Parental, o genitor alienador também pode responder civilmente pelos danos causados. Tal indenização, além de possuir o intuito de reparar o ato ilícito cometido também tem caráter preventivo. Uma vez que ciente da possibilidade de sofrer multa indenizatória se espera que o genitor não cometa a prática de alienação parental.

Sendo assim, não resta dúvidas de que a jurisprudência brasileira admite a indenização pela prática da alienação parental, a exemplo se tem a decisão que segue:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS. Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 20/07/2017) (TJ-RS – AC: 0073665267 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/07/2017, Oitava Câmara Cível, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 24/072017)
> APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização fundada em alienação parental e em ação penal de denunciação caluniosa – Sentença de procedência – Insurgência da ré, alegando ter ocorrido prescrição quando ao pleito de danos morais e materiais, e, no mérito, que agiu dentro do dever de mãe ao dar voz às acusações feitas pela sua filha menor. Alternativamente, alega que não restou comprovado o dano moral experimentado pelo autor, e que não são devidos honorários contratuais a títulos de danos matérias – Desprovimento – Aplicação do artigo 200 do Código Civil no tocante à prescrição – No mérito, a dilação probatória em ambas as ações é robusta no sentido de comprovar que a ré é responsável pelas falsas acusações imputadas ao autor – Hipótese de dano moral presumido – Honorários contratuais passíveis de serem ressarcidos via dano material – Recurso desprovido, sentença mantida. (TJ-SP – APL: 10044206020168260005 SP 1004420-60.2016.8.26.0005, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 17/10/2018, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2018)

Anteriormente, a Lei da Alienação Parental previa em seu artigo 10º pena de detenção de seis meses a dois anos para o parente que apresentasse relato falso a autoridade judicial e que pudesse ensejar restrição à convivência da criança com o genitor. Tal artigo recebeu veto presidencial, com o argumento de que a aplicação da pena traria prejuízos à

própria criança ou adolescente e que a suspensão ou inversão da guarda já seriam punições suficientes (GONÇALVES, 2019, p. 328).

Apesar das sanções previstas a fim de barrar a prática da Alienação Parental, esta vem se apresentando em uma nova esfera, através das redes sociais. Por meio deste instrumento, genitores vem expondo a vida de seus filhos e praticando tal ato ilícito abertamente à terceiros alheios a relação familiar. Tal fato será mais bem explorado no capítulo que se segue.

# 3 ALIENAÇÃO PARENTAL NA ESFERA DAS REDES SOCIAIS

Este capítulo aborda a prática da alienação parental no meio virtual, destacando casos reais existentes acerca do tema através de dados disponíveis na internet e jurisprudência. Também traz as características inerentes ao uso das redes sociais com o intuito de praticar alienação e demonstra as consequências advindas de tal prática.

## 3.1 As redes sociais no ambiente familiar

Através do constante fluir de imagens, informações e mensagens as redes de relacionamento se tornam um espaço de transição, possibilitando uma comunicação permanente, precisa e rápida entre os atores da cena mundial. Deste modo, esta é uma maneira de constituir-se socialmente com um grande potencial interativo. Os atuais padrões de interações, sociabilidades e vínculos através da internet constituem o que se denomina sociedade interativa (RIBAS; ZIVIANI, 2008, p. 5).

Acerca das redes sociais Cláudio Torres diz:

> As redes sociais consistem em um fenômeno e, junto com os blogs e outros sites colaborativos, criam as chamadas mídias sociais. Elas integram perfis e comunidades, criando para o consumidor uma agradável sensação de proximidade com todos. Formam um fenômeno cultural em constante ascensão e, por serem colaborativas na essência, estão em constante transformação (TORRES, 2009, p. 31).

A acessibilidade a novas tecnologias se alteraram ao longo dos anos, o uso de *smartphones* facilitou o acesso à internet no Brasil. De acordo com um estudo realizado pela Tyntec, entre os países Brasil, Rússia, Estados Unidos e Reino Unido ficou demonstrado que o Brasil é o país que possui a maior quantidade de usuários conectados em sites de redes sociais ou de conversação como o *whatsapp* (SILVA; MARTINS, 2016, p. 294).

> A Internet representa um dos principais avanços tecnológicos da humanidade. Se a civilização e a cultura se desenvolveram com a escrita, popularizaram-se com a imprensa e foram posteriormente centralizadas, homogeneizadas e hierarquizadas pelos meios de comunicação de massa, "a Internet alterou radicalmente esse quadro, permitindo que a informação, agora em formato digital, seja descentralizada, diversificada e democratizada, possibilitando aos usuários interagir com a informação" (LEONARDI, 2011, p. 28).

Levando-se em conta o cenário atual da sociedade, não há como o uso da tecnologia e das redes sociais como meio de comunicação passarem despercebidos. Presentes no cotidiano da maioria das pessoas, as redes sociais permitem um compartilhamento rápido e fácil, de informações, fotos, vídeos, mensagens e afins. Visto isso, esse meio também se tornou ferramenta para a prática da Alienação Parental potencializando a problemática e trazendo consequências ainda mais negativas nesse sentido.

Acerca do assunto Frederico Cortez manifesta:

> Antes do advento das redes sociais, a figura do instituto da alienação parental se restringia ao ambiente familiar entre os genitores, tios, avós, quando no máximo se estendia aos amigos mais próximos e íntimos das pessoas envolvidas. Todavia, com a explosão da sites de relacionamento e aplicativos de comunicação (Facebook, whatsapp, Twitter, telegram etc), notei um comportamento comum que despertou minha atenção e o denominei como ALIENAÇÃO PARENTAL VIRTUAL DIFUSA, onde esse ambiente de animosidade extrapola o círculo da família e passa a ser objeto de opinião e julgamento por parte de terceiros alheios à situação real como existe de fato, posto que livre é o acesso pelos demais às fotografias com comentários publicados nos perfis individuais dos genitores ou de familiares no mundo virtual, que tem por objetivo denegrir e desqualificar a conduta do outro no exercício da paternidade ou maternidade. Ou seja, uma verdadeira guerrilha de informação e contrainformação. (CORTEZ, 2017, p. 1).

A problemática sai, portanto do ambiente familiar e passa a estar exposta a muitas pessoas. Incluindo terceiros, que podem vir a interferir de maneira negativa na vida da criança ou adolescente, o expondo de maneira desnecessária e desmedida.

Sendo assim, quando um dos genitores, avós, ou qualquer pessoa que exerça a autoridade dos pais se utiliza das redes sociais promovendo campanhas de difamação do outro genitor a fim de interromper o convívio existente com os filhos configura-se alienação parental digital. É nítido que as acusações publicadas na internet possuem nestes casos o único objetivo de denegrir e manchar a imagem do genitor promovendo a alienação parental.

Nesse sentido, Rodrigo Dalla Valle comenta:

> Geralmente essas situações ocorrem quando existe um processo judicial em andamento, e surge a intenção de denegrir a imagem do outro por meio de boatos entre o grupo de amigos e até entre os parentes. Entretanto, a tecnologia tem ajudado, negativamente é claro, na disseminação dessas notícias. Nos últimos tempos muito se tem visto a divulgação através das redes sociais como o Facebook, fotos dos filhos vinculada a algum texto depreciativo contra o pai ou a mãe da criança. O intuito é espalhado para o maior número de pessoas como se fosse uma verdade, fazendo com que o meio social onde essas pessoas convivem acabe sendo tendencioso sobre o julgamento do relacionamento entre esses pais e os próprios filhos (VALLE, 2018, s/p).

Portanto, duas consequências estão relacionadas à denominada alienação parental digital, ou seja: o impacto no ambiente interno da família (desgastes nocivos na relação entre alienadores, alienados e filhos) e efeitos de repercussão com terceiros, pois quando imagens e conteúdo vazam o alienado é visto então de forma irresponsável por outros que nada têm a ver com o ambiente familiar.

Alguns exemplos de comportamentos podem ilustrar a ocorrência da alienação parental digital. O principal exemplo é quando um dos pais publique difamações acerca do outro genitor em suas redes sociais, compartilhe mensagens com inverdades acerca do outro genitor, busque expor a qualquer custo o outro até mesmo comparando condutas.

A Lei 12.138/2010 busca restringir os efeitos da Alienação Parental, o segundo efeito qual seja a repercussão perante terceiros, tem sua base legal no artigo 5º inciso X da Constituição Federal.

Além disso, uma das principais consequências que a alienação parental quando praticada em meio virtual pode trazer é a exposição desnecessária da criança ou adolescente. O artigo 4º do ECA especifica que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Estatuto também conceitua o direito ao respeito em seu artigo 17 como sendo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Nos casos em que ocorra a alienação parental através das redes sociais, tudo o que for postado em meio virtual poderá ser utilizado como meio de prova, como prevê o artigo 369 do Código de Processo Civil: “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais,

bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”

Apesar dos inúmeros benefícios que a internet e as redes sociais trouxeram, estas também facilitam a prática de crimes ou atos ilícitos. Sobre o assunto Patrícia Peck Pinheiro diz:

> A maioria dos crimes cometidos na rede ocorre também no mundo real. A internet surge apenas como um facilitador, principalmente pelo anonimato que proporciona. Portanto, as questões quanto ao conceito de crime, delito, ato e efeito são as mesmas, quer sejam aplicadas para o Direito Penal ou para o Direito Penal Digital. As principais inovações jurídicas trazidas no âmbito digital referem à territorialidade e a investigação probatória, bem como a necessidade de tipificação penal em algumas modalidades que, em razão de peculiaridades, merecem ter um tipo penal próprio (PINHEIRO, 2010, p. 296).

Sendo assim, quando se fala em alienação parental digital não significa que esta alienação está ocorrendo em razão da internet e das redes sociais, mas sim que estes meios de comunicação estão facilitando e sendo utilizados como instrumento para disseminação de uma alienação já existente no mundo real.

Importante destacar que o debate e discussão do tema são extremamente necessários, ao se observar o cenário atual da sociedade e quais impactos o problema pode causar na vida das pessoas, principalmente da criança ou adolescente.

## 3.2 Dos casos reais de alienação parental potencializados pelas redes sociais

Como já mencionado, a alienação parental é um problema presente na sociedade que por si só gera efeitos traumáticos afetando a vida de milhares de famílias brasileiras. A problemática quando aliada a internet, e as redes sociais pode trazer consequências ainda mais graves, envolvendo um maior número de pessoas onde a criança ou adolescente tem sua vida, ou de seus familiares e privacidade exposta.

Constantemente novas pessoas têm saído do anonimato e se tornado populares e conhecidas através da internet. Com a facilidade de acesso a informações e conteúdos, muitas pessoas se autointitulam como *influencers* e mostram detalhes do seu cotidiano e rotina nas redes sociais, muitas vezes expondo relacionamentos, família e filhos. No entanto, quando uma separação acontece tem se tornado cada vez mais comum a exposição de problemas pessoais do casal ou família para muitas pessoas através das redes sociais.

Bauman afirma que “ser uma celebridade” significa estar sempre exposto aos olhos do público sem possuir a necessidade ou se quer direito à privacidade. Segundo ele, este é o modelo de sucesso mais difundido atualmente (BAUMAN, 2011, p. 41). No entanto, nota-se que nas redes sociais, as pessoas escolhem o que querem mostrar e compartilhar a fim de enaltecer sua imagem, muitas vezes não se importando com a realidade.

No início do ano de 2019, um caso que ganhou bastante repercussão nas redes sociais envolveu o cantor Wesley Oliveira da Silva, conhecido como “Wesley Safadão” e sua ex-esposa a dançarina Mileide Mirraily Oliveira Lima conhecida como “Mileide Mihaile”. Ambos, foram casados por seis anos e desse casamento nasceu Yhudy, ocorre que após a separação no ano de 2012 constantemente as disputas e conflitos envolvendo os genitores e a guarda compartilhada da criança se tornaram públicos na mídia, e ambos por serem figuras públicas acabavam se expondo e tentando denegrir a imagem um do outro na internet através das redes sociais.

Em uma das situações, o genitor desejava fazer uma viagem internacional com a criança, mas esta viagem ocorreria no período em que o menor estaria com a mãe como estipulado e esta não autorizou a ida do filho. O cantor então expôs a ex-esposa nas redes sociais, e o assunto tomou grandes proporções.

De acordo com o site Metrópoles:

> Em desabafo, o cantor revelou ter procurado a Justiça para se orientar. O cantor admitiu que Mileide concordou com a viagem a princípio, mas logo mudou de ideia. “Falei com a minha advogada e eles disseram: ‘Existe uma forma de explicar para a Justiça e talvez ela possa autorizar a viagem'”, disse. “Era quinta e a Thyane viajaria na sexta com os meninos. A gente conseguiu autorização. Teria que ir com oficial de Justiça. Pedi um motorista para pegar ele [Yhudy] na escola e a Mileide perguntou: ‘O que você está fazendo aqui?’. Ela falou alguns nomes que não precisam ser ditos e perguntou se o André ia pegá-lo à força. Ela se negou diante da autorização. Falei com os advogados. Eles falaram que a gente podia mandar um oficial, mas eu não quis envolver polícia nisso. Fiz o que pude. Não queria chegar a esse ponto”, lamentou.

Após as afirmações feitas pelo cantor, de Mileide também se posicionou:

> A ex-mulher de Wesley Safadão, Mileide Mihaile, divulgou um comunicado à imprensa explicando por que não autorizou que o cantor levasse Yhudy, o filho deles, ao aniversário de Neymar, realizado nessa segunda-feira (4), em Paris. "Trata-se de um assunto muito sério que envolve traição, descaso, alienação parental, perseguição", explicou a influencer. [...]Mesmo depois de falsos pedidos de perdão. Todos que nos acompanham sabem, ficou acertado na justiça que meu filho ficasse 15 dias comigo e 15 dias com o pai. O pai

> escolhe quais os dias quer ficar com nosso filho deixando o resto pra mim, independentemente de ser datas que queira partilhar, festa familiares e até mesmo divisão do seu aniversário. O que eu já vejo como um grande esculacho, por muitas vezes além dos 15 dias dele, ainda quer obrigar a levarem a criança, invadindo assim os meus dias determinados pela justiça. E foi o caso dessa vez: eu estava no Rio de Janeiro a trabalho, colocaram meu filho pra me ligar avisando e pedindo incansavelmente pra fazer uma viagem a Paris pro aniversário do jogador Neymar, como pode levar um assunto desses a uma criança de 8 anos antes de consultar a mãe? Disse ao meu filho que conversaríamos pessoalmente e foi pessoalmente que percebi que meu filho não estava fazendo tanta questão como foi dito que era o sonho dele. Sem falar que as aulas acabaram de voltar e, mais, o pai dele estaria no dia da viagem a Paris, fazendo show, não viajaria junto com a criança. Ele iria na companhia da madrasta. Mais um motivo pra eu não ver sentido algum sem falar que o programa alegado, nada tem a ver com uma criança, a festa de um jogador de futebol cujo tema é cabaré, lugar pra adulto."

No caso em questão, com o passar do tempo a vida da criança e dos genitores foi sendo cada vez mais exposta nas redes sociais, com uma série de posts, vídeos e fotos internautas alheios a relação familiar passaram a opinar na vida de ambos.

Em outros momentos, detalhes sobre ações litigiosas dos genitores passaram a ser publicados e expostos nas redes sociais. O cantor gravou vídeos e publicou para seus seguidores, emocionado deu detalhes sobre a ação revisional de alimentos que propôs dividindo opiniões na internet. Até mesmo os advogados da família vieram a público informar suas opiniões e Mileide manifestou seu apoio:

> Mileide não se pronunciou diretamente sobre o que seu ex-marido disse, porém, ela fez questão de apoiar o texto do advogado de família, Rafael Gonçalves, sobre o assunto. No texto postado no Instagram que foi curtido por Mileide, o advogado diz: “Wesley Safadão comentando sobre a repercussão da ação de revisional de alimentos que ele moveu contra o filho e a ex nos stories do Instagram agora. Infelizmente o choro não me comove, ainda mais em véspera de audiência. A meu ver, a tentativa de movimentar a opinião pública com apelação sentimental, num processo que ele mesmo é o autor, é contraditório. Mantenha o valor, ou aumente, e sairá tudo bem, inclusive com elogio público pelas mesmas redes que foi questionado. Está em suas mãos. E para minha querida Mileide, siga firme! Minha solidariedade à todas as mamães que passam por isso e continuam firmes!”.

Nota-se, portanto, que os conflitos familiares estes por si só tão pessoais saem nestas situações do cenário familiar e passam a figurar nacionalmente com a intervenção e opinião de terceiros. Em uma verdadeira disputa de egos, o maior prejudicado é a criança ou adolescente que tem a sua privacidade quebrada. Na internet, tudo que é publicado dificilmente desaparece com facilidade, pode-se dizer que se adquire então um estigma de má

mãe, ou um mal pai e estes indivíduos têm detalhes tão íntimos de suas vidas expostos e julgados por inúmeras pessoas. Quando na verdade, o ideal seria praticar a boa convivência familiar independente dos genitores estarem casados ou não. E nos casos em que esta boa convivência não ocorra, busque-se o poder judiciário para resolução de conflitos sempre prevendo o melhor interesse da criança ou adolescente, e preservando sua imagem e a dos próprios genitores.

Além disso, familiares também passaram a expor e manifestar opiniões na internet com o intuito de denegrir a imagem da genitora perante a sociedade. A mãe do cantor expôs dados de um Boletim de Ocorrência registrado por Mileide contra Wesley acusando-o de praticar alienação parental, e afirmou que Mileide estaria mentindo. De acordo com o site Extra:

> O que parecia estar resolvido e sepultado, ressuscitou. Um novo round na briga entre Mileide Mihaile e Wesley Safadão acaba de começar. Após a blogueira prestar queixa numa delegacia de Fortaleza, acusando o cantor de alienação parental, que trocando em miúdos seria um dos pais fazer a cabeça do filho contra o outro. Dona Bill, mãe de Safadão, decidiu mais uma vez comprar a briga e defender o filho contra a ex-nora. A empresária usou o stories de seu Instagram para mandar um recado para Mileide. “Peço desculpa mais uma vez. Repito, não quero o mal da Mileide, mas ela tem que entender que a vida segue. E que ela tem que reconstruir sua vida. Até pelo o bem do meu Neto. Ela foi além do que pode um ser humano. Pois ficou bem claro que ela só pensa nela! CADÊ O AMOR QUE DIZ SENTIR PELO FILHO? Outra, olhando aqui as provas que ela colocou na denúncia. Foram todas montadas por ela para incriminar meu filho. Eu tenho como provar que ela mesma montou. Deus ilumine meu caminho e o de vocês. Desculpa pela pontuação. Mas eu mesma gosto de escrever e falar o que penso e o que sou. Mais uma vez, me desculpem pelo desabafo! Mas preciso mostrar a verdade. Pois tá aí, a prova que mais uma vez, ela MENTE DESCARADAMENTE.”

Em Abril deste ano, mais um caso de alienação parental ganhou notoriedade através da internet. Tatiana Mari da Silva, mãe da criança de três anos de idade Laura Orlandi criou um perfil na rede social *instagram* como o nome Justiça por Laura Orlandi, tal perfil chegou a possuir mais de setecentos mil seguidores. No perfil a genitora acusava o genitor de maus tratos e abusos sexuais contra a filha, expondo vídeos onde a criança se recusava a ir para o colo do pai chorando, além de prints e outras informações.

De acordo com o site Correio Braziliense, Tatiana afirma que a menor é vítima de abusos por parte do pai, e que este se utiliza de sua influência profissional para manipular os processos jurídicos e a guarda da própria filha. A guarda da menor que era compartilhada, até o momento em que Tatiana a perdeu provisoriamente no final do ano de 2020.

Cristiano Orlandi, pai de Laura em entrevista ao Correio nega todas as acusações e acusa a genitora de alienação parental de modo que Laura fiquei assustada e com medo na hora de voltar para a casa do pai. Segundo Cristiano, o estrago que essa exposição tem causado a ele e sua família é imensurável. Em suas próprias palavras:

> Somos ameaçados de todas as formas. Encontro forças para seguir num único objetivo, que é muito claro: o bem-estar e a dignidade da minha filha. Nunca pensei que as coisas fossem tomar essa proporção. Eu sempre tive receio das atitudes da Tatiana, que desde o começo fazia escândalos, me ligava centenas de vezes, aparecia no meu trabalho de repente e já demonstrava um comportamento abusivo. Mas usar a Laura como meio para me prejudicar, isso eu nunca imaginei. Só espero que isso acabe logo e que minha filha seja preservada.

Cristiano acusa a mãe de Laura de maus-tratos, ele afirma que recebeu informações de vizinhos de que Tatiana recebia muitos homens em casa para a prática de prostituição e trancava a menor no banheiro durante os atos. Segundo ele:

> Após o Conselho Tutelar ter me chamado para que eu fosse buscar a minha filha, reverteram a medida sem maiores explicações. Desta maneira, fui à justiça contar os fatos que tinham chegado a mim e pedir a guarda da Laura. Inicialmente, meu pedido foi negado. Eu recorri, então, ao TJSC e obtive uma liminar para ter a guarda unilateral da Laura. E Tatiana, ao invés de recorrer da decisão pelas vias legais, optou por ir às redes sociais.

O psicólogo Tiago Araújo avalia o caso e afirma que os danos psicológicos causados em casos de abuso familiar são diversos. Podendo ocorrer uma série de doenças psicossomáticas na vida da criança relacionadas às emoções. Nestes casos pode haver mudança de humor, ansiedade, a criança fica agressiva ou chora com frequência, fica inibida, perde o sono e não se alimenta bem havendo o risco de entrar em depressão.

Em razão da idade de Laura o processo corre em segredo de justiça. Pouco tempo após a repercussão do caso, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina confirmou que a guarda da criança continuaria com o pai, de acordo com o site Pleno News. Atualmente o perfil criado por Tatiana foi excluído da rede social. Percebe-se que as versões dos fatos dados por cada um dos genitores são extremamente conflitantes, e que tamanha repercussão expôs a imagem da menor envolvida de forma desmedida.

Em suma, nestes casos de muita exposição não há como se ter certeza de quem está falando a verdade. Sendo assim as pessoas são comovidas por tudo que lhes é mostrado e

verdadeiramente “tomam partido” da situação, defendendo ou julgando um dos genitores quando na verdade este papel cabe somente ao Poder Judiciário.

Não obstante, existem casos envolvendo pessoas comuns, que não possuem fama alguma, mas ainda assim trazendo consequências e uma exposição excedida em razão do uso das redes sociais. No caso a seguir exposto os nomes das pessoas envolvidas foram trocados por nomes fictícios a fim da preservação da imagem.

Bárbara através de depoimento pessoal, conta que foi casada por dezessete anos com Flávio e deste casamento nasceram dois filhos, Maria com apenas três anos na época dos fatos e João com nove anos de idade. Após a descoberta de que Flávio estava tendo um caso extraconjugal, Bárbara resolve se divorciar e se mudar para outra casa com seus filhos. A partir deste momento o genitor das crianças passou a usá-las para atingir a mãe, inventando calúnias e denegrindo a imagem da mesma, as buscando na escola sem comunicar Bárbara e as levando para passeios sem informar o local exato.

Bárbara então buscou o poder judiciário a fim de resolver as questões pendentes do divórcio e da guarda dos filhos. Logo no início do processo, Flávio que tinha a senha pessoal do *Facebook* uma rede social de Bárbara entrou no site e publicou diversas informações mentirosas que denegriam a imagem da mesma, dando a entender que Bárbara praticava a prática da prostituição.

Além disso, Flávio anexou prints destas informações publicadas na ação de guarda com o intuito de obter a guarda dos filhos. Bárbara teve sua imagem e reputação perante a sociedade e os próprios filhos completamente manchada. O juiz no momento da audiência deixou explícito que independente da veracidade das informações tais fatos não afetariam a sua decisão no tocante a guarda das crianças, ambos genitores possuíam suas vidas pessoais e desde que as crianças não fossem afetadas em relação à saúde, moradia, alimentação e afeto tais prints de nada serviriam.

Nota-se no caso narrado, que a alienação parental já vinha ocorrendo por parte do genitor, no entanto, esta tomou proporções ainda maiores em razão do uso das redes sociais. Em razão dos fatos terem sidos expostos em sua própria rede social, os seus amigos, familiares, e conhecidos pessoas de seu convívio pessoal tomaram conhecimento das informações de uma maneira muito rápida. É possível que nem todos tenham acreditado em tudo que foi publicado, porém fica claro que este problema familiar tão grave que estavam enfrentando, qual seja a alienação parental ficou exposto publicamente para muitas pessoas.

No mesmo sentido, a 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal da Justiça de São Paulo condenou um homem por difamação contra a ex-esposa. Esta, apresentou queixa-crime

após o ex-marido postar um comentário no Facebook afirmando que a mesma praticava alienação parental e insinuando que era prostituta conforme acórdão a seguir:

> Apelação – Difamação – Sentença absolutória – Ausência de dolo específico – Improcedente – Querelado que confessou ter publicado comentário em rede social da querelante, imputando-a, de forma detalhada, o exercício de atividade de prostituição – Forma e conteúdo do discurso que permite identificar sua destinação a terceiros – Fato lesivo à reputação da vítima – Condenação – Crime praticado em meio que facilita a difusão da difamação – Pena majorada em 1/3 – Fixação do regime aberto – Substituição por uma multa – Pedido expresso de fixação de valor mínimo para composição dos danos civis – Impossibilidade – Ausência de instrução probatória específica – Precedentes – Recurso a que se dá parcial provimento.
> (TJSP; Apelação Criminal 1013374-10.2016.8.26.0001; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional I - Santana - Vara Reg.Norte de Viol. Dom. e Fam.Cont.Mulher; Data do Julgamento: 03/12/2020; Data de Registro: 03/12/2020).

Outro caso que ganhou repercussão na internet envolve a adolescente Melody e seus genitores. Day Glória Lima, mãe da menor publicou em suas redes sociais uma série de vídeos e prints de conversas acusando o genitor conhecido como Belinho da prática de alienação parental.

De acordo com o site Uai, Day teria acusado o genitor com uma série de palavras pejorativas e este ao rebater as críticas afirmou que a mãe de suas filhas não é uma boa mãe, não dando a atenção que as filhas merecem além de envolver as menores nas brigas conjugais (ELIAS, 2021, p.1).

A adolescente Melody ficou conhecida no meio virtual através de uma série de polêmicas, pois desde muita nova imagens da menina são divulgadas cantando com roupas e acessórios não condizentes com sua idade. Em 2018, quando a menor possuía apenas onze anos de idade o genitor de Melody que também era mentor de sua carreira, foi alvo de diversas críticas, porém rebateu as acusações sobre a sexualização da filha (RAFAEL, 2021, p.2).

No caso narrado, além da presença da prática da alienação parental existe uma exposição exacerbada da imagem da adolescente. Esta, tem sua vida exposta a milhões de pessoas e vê seus genitores, em uma disputa nas redes sociais não se importando em momento algum com a privacidade da menor, ou com as consequências psicológicas que estes eventos possam causar.

Além dos pais, cabe ao Estado e sociedade em geral proteger e proporcionar uma vida digna e saudável às crianças e adolescentes, além de preservar sua imagem. Paulo

Afonso Garrido de Paula assinala que se deve respeitar a condição peculiar de pessoa que está em processo de desenvolvimento. A criança ou adolescente não é um projeto, tampouco empreendimento esquemático (PAULA, 2004, p. 406-407).

Em contrapartida, as redes sociais podem auxiliar a comprovação da prática da alienação parental. A exemplo, se tem um caso ocorrido no Tribunal de Justiça de São Paulo, onde ao se analisar conversas entre pai e filha pelo aplicativo de mensagens *whatsapp* verificou-se indícios da prática de alienação, veja-se:

> Ação cominatória visando à abstenção de publicações em rede social e da prática de alienação parental, cumulada com o pedido de indenização por danos morais – Improcedência da ação – Descabimento do julgamento antecipado da lide diante da necessidade da produção de provas – Verificação de indícios de prática de ato de alienação parental nas mensagens trocadas entre o genitor e um dos filhos das partes – Necessidade da realização de perícia psicológica, sob pena de cerceamento de defesa e ofensa ao direito fundamental dos menores de convivência familiar saudável – Anulação do julgado com a remessa dos autos à origem para a produção de referida prova – Necessidade de tramitação prioritária e de participação do Ministério Público no processo – Inteligência dos arts. 3.º a 5.º da Lei n. 12.318/10 – Recurso provido.
> (TJ-SP - AC: 10048802020198260271 SP 1004880-20.2019.8.26.0271, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 18/06/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2020)

Ao se analisar tais casos, nota-se que em todos a repercussão gerada através de todas as informações publicadas nas redes sociais, em momento algum se configurou benéfica para a criança ou adolescente. O alienador ao tentar denegrir e afetar a imagem do outro genitor, acaba por expor a imagem do próprio filho, muitas vezes afetando-o psicologicamente de maneira extremamente negativa.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise da temática, foi possível observar que a utilização de redes sociais a fim de aumentar as dimensões e efeitos provocados pela alienação parental é uma prática que tem se tornado cada vez mais comum e merece atenção e cuidados. As consequências advindas da alienação nestes casos são ainda mais complexas, visto que há uma alteração dos sujeitos envolvidos e muitas pessoas tomam conhecimento acerca dos problemas familiares e pessoais que o menor e seus genitores enfrentam.

Além disso, comumente aliado a esses fatores ocorre também uma exposição exacerbada da imagem e vida pessoal da criança ou adolescente, afetando direitos fundamentais inerentes a estes, como a saúde física e mental, proteção integral e seu direito à privacidade.

É certo que compartilhar textos e imagens faz parte do exercício do direito à privacidade, tais práticas, no entanto devem estar limitas ao núcleo individual de cada titular. Ocorre que, muitas pessoas têm acesso às informações publicadas na internet de uma maneira extremamente rápida. Ao se praticar a alienação parental, é comum que inverdades sejam inventadas a fim de denegrir a imagem de um dos genitores. Quando tais informações são expostas a muitas pessoas, estas passam a ser consideradas verdade e acabam maculando a imagem tanto do genitor alienado quanto do menor envolvido.

A família, é a base da vida de qualquer indivíduo. Ao longo dos anos, a configuração familiar vem se alterando, de maneira a contribuir para o aumento de casos em que os pais não se encontram casados, havendo então a necessidade de cria-los separadamente muitas vezes dividindo o poder familiar.

Nem sempre o divórcio ou separação acontece de maneira amigável, e se valer dos filhos a fim de atingir a vida do ex-parceiro é uma situação recorrente que vem afetando a sociedade. Antigamente a prática de alienação parental se restringia ao núcleo familiar, hoje, no entanto, com a facilidade do acesso à internet e o uso das redes sociais como principal

meio de comunicação a prática da alienação sai do ambiente familiar e envolve uma grande quantidade de pessoas, quais sejam amigos, conhecidos, familiares ou apenas desconhecidos que passam a acompanhar detalhes tão íntimos da vida da criança ou adolescente e dos genitores.

Ao se expor tais informações no meio virtual normalmente existem versões completamente conflitantes entre os genitores para os fatos, desta forma dificilmente há a possibilidade de confirmação de quem está falando a verdade ou não, assim, inúmeras pessoas decidem com base no que é compartilhado, em quem acreditar e passam a interferir demasiadamente na vida dos envolvidos, defendendo, julgando e criticando. Não é raro que ameaças sejam feitas, trazendo ainda mais traumas psicológicos para um dos genitores ou o próprio menor.

Notou-se que ainda não há legislação específica com o intuito de barrar a prática da alienação parental também em meio virtual. A Lei 12.138/10 que foi criada com o intuito de barrar a prática de alienação, hoje é palco de controvérsias e discussões acerca de sua efetividade. Resta demonstrada, a necessidade de regulação da Lei de Alienação Parental de modo que está passe a abranger especificamente os casos em que a prática também se dê em meio virtual, compelindo sanções de modo a se obter um maior controle sobre o que é publicado na internet, a fim de preservar e proteger a imagem e a vida das crianças ou adolescentes.

Verifica-se que há a necessidade de que o Estado interfira nos casos em que ocorra a alienação parental virtual, a fim de cessar atitudes tão negativas e facilmente difundidas. Paralelamente a isso, é necessário que cada indivíduo tenha consciência sobre suas ações e os desdobramentos que estas causam. Ao se publicar conteúdos tão íntimos na internet não se pode dimensionar os efeitos psicológicos e materiais que possam vir a ocorrer, e o pleno desenvolvimento da criança ou adolescente é gravemente afetado.

Que as redes sociais possam ser utilizadas com o intuito de aproximar as pessoas de maneira benéfica, ajudando a fortalecer as conexões nunca ultrapassando os limites da privacidade e do respeito. E que através da justiça e da consciência de cada indivíduo, a prática da alienação parental seja constantemente coibida, que a imagem das crianças seja preservada e que haja o respeito, amor e afeto nas relações familiares.

## REFERÊNCIAS


AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 145

APPOLINÁRIO, Fabio. **Dicionário de Metodologia Científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 295p.

ARPEN-SP. **Número de divórcios no Brasil cresce 75% em cinco anos, aponta IBGE.** JusBrasil. Disponível em: https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2928393/numero-de-divorcios-no-brasil-cresce-75-em-cinco-anos-aponta-ibge. Acesso em: 14/04/21.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18/04/21.

_____. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 18/09/21.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Acesso em: 18/04/21.

_____. Lei nº 13.105, de Março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações. 255p. Acesso em: 22/04/21.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao. Acesso em: 23/09/21.

_____. Lei nº 4.121, de Agosto de 1962. Dispõe sobre **a situação jurídica da mulher casada.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm Acesso em: 09/06/21.

_____. Projeto de lei nº, de 2019. **Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0pwu0tjeyfrso121i2js4aq6ye19279662.node0?codteor=1844549&filename=PL+6371/2019>.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. **Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 17.

CORTEZ, Frederico. **A Alienação Parental Virtual Difusa**. Disponível em: https://cortezegoncalves.adv.br/a-alienacao-parental-virtual-difusa/. Acesso em: 02/05/21.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 608p

_____, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, 717p.

_____, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: JusPODVM, 2020. 1038p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 10.

_____, Maria Helena. **Código civil anotado**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.234

_____, Maria Helena. **Código civil anotado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.1197

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1984. 9ª Edição, tradução de Leandro Konder, 302p.

ELIAS, Gabriel. **Mãe de Melody acusa pai da cantora de alienação parental.** Uai, 2021. Disponível em: https://www.uai.com.br/app/noticia/famosos/2021/06/09/interna-famosos,274223/mae-de-melody-acusa-pai-da-cantora-de-alienacao-parental.shtml. Acesso em: 15/10/21.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli, 2002. Disponível em: http://www.mediacaoparental.org/richard_gardner.php. Acesso em: 18/04/21.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. (org.). **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em: http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf. Acesso em: 05/05/21.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Métodos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 175p.

_____, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 220p.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Casamentos reduzem pelo quarto ano seguido e passam a durar menos tempo**. RIO DE JANEIRO: IBGE, 2020. Disponível em: https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/29647-casamentos-reduzem-pelo-quarto-ano-seguido-e-passam-a-durar-menos-tempo.html. Acesso em: 14/04/21.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. **Especialista crítica projeto de lei que propõe revogar a Lei de Alienação Parental**. Ibdfam, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6716/Especialista+critica+projeto+de+lei+que+pr>. Acesso em: 02/05/21.

MADALENO, Ana Carolina.Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 53.

_____. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção: aspectos legais e processuais. 5 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 196p

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARIANO, Carmem Lúcia Sussel; ROSEMBERG, Fúlvia. **A Convenção Internacional sobre os direitos da criança**: debates e tensões. Cadernos de Pesquisa, v.40, n.141, 2010, p.699.

MEDEIROS, Noé. **Lições de Direito Civil**: Direito de Família, Direito das Sucessões. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997. p.31.

MENEZES, Fabiano A. Hueb de. **Filhos de pais separados também podem ser felizes**. São Paulo: Manuela Editorial, 2007. p. 31.

MINAYO, M. C. S. **Ciência, técnica e arte:** o desafio da pesquisa social. (Org.) Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 9-29.

MOURA, Paulo. **Laura Orlandi:** Justiça confirma guarda da criança para o pai. Pleno.news, 2021. Disponível em: https://pleno.news/brasil/cidades/laura-orlandi-justica-confirma-guarda-da-crianca-para-o-pai.html. Acesso em: 02/05/21.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm.

PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação Parental:** identificação, tratamento e prevenção. Revista Brasileira de Direito das Famílias e sucessões, Belo Horizonte, IBDFAM, v.19, dez/jan. 2007, p. 08.

PENA JÚNIOR, Moacir Cesar. **Direitos das Pessoas e das Famílias Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 266.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação Parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. *In*: DIAS, Maria Berenice (Org.) **Incesto e Alienação Parental de Acordo com a Lei 12.318/2010**. Revista dos Tribunais. p. 32. 3ª ed. 2013.

_____, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família**: uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.25

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital.** 4 ed. rev.,atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 296

RIBAS, Cláudia S. da Cunha; ZIVIANI, Paula. **Redes de Informação**: novas relações sociais. Revista de Economia Política de lãs Tecnologias de la Información y Comunicación.

Disponível em: https://seer.ufs.br/index.php/eptic/issue/view/14. vol. X, n.1, enero - abr. /2008. Acesso em: 14/05/21.

RIBEIRO, Nuno. **Steve Jobs**: Entrevista à Playboy 1985. SuperToast: 2011. Disponível em: https://supertoast.pt/2011/08/27/apple-entrevista-de-steve-jobs-a-playboy-1985/. Acesso em: 02/05/21.

RICARTE, Ana Lucia. **A Mulher, o Direito e a Família**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2009. Disponível em: https://ibdfam.org.br/?artigos&artigo=490.

REDE CLICK. **Ex de Safadão se pronuncia sobre ida de filho a aniversário de Neymar. Paraíba Editoria sobre Paraíba.** Clickpb, 2019. Disponível em: https://www.clickpb.com.br/paraiba/ex-de-safadao-se-pronuncia-sobre-ida-de-filho-aniversario-de-neymar-254506.html. Acesso em: 20/10/21.

RAFAEL, Romero. **Pais de Melody trocam acusações por rede social: "Ele não é homem para chegar e me encarar".** JC.ne10.uol, 2021. Disponível em: https://jc.ne10.uol.com.br/social1/2021/06/09/pais-de-melody-trocam-acusacoes-por-rede-social-ele-nao-e-homem-para-chegar-e-me-encarar/amp/index.html. Acesso em: 02/05/21.

STRICKLAND, Fernanda; OLIVEIRA, Alexia. **Denúncia de maus-tratos à menina de 3 anos repercute nas redes sociais.** Correio Braziliense, 2021. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/04/4918689-denuncia-de-maus-tratos-a-menina-de-3-anos-repercute-nas-redes-sociais.html. Acesso em: 02/05/21.

STUPPIELLO, Bruna. **Mileide Mihaile se manifesta após choro de Safadão ao falar da pensão do filho.** R7, Bebemamae, 2018. Disponível em: https://bebemamae.com/mamae/mileide-mihaile-se-manifesta-apos-choro-de-safadao-ao-falar-da-pensao-do-filho. Acesso em: 02/05/21.

SALEILLES, Raymond apud DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 69.

SILVA, Polyana Inácio Rezende; MARTINS, Rafael Barbosa Fialho. **#Internetjusta ou #internetsobataque governança e desafios da conectividade na internet, Tecnologias e conectividade [recurso eletrônico]:** direito e políticas na governança das redes / Fabrício Bertini Pasquot Polido, Lucas Costa dos Anjos, Luiza Couto Chaves Brandão, organizadores. – Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018. 523 p.: il.

TORRES, Cláudio. **A Bíblia do Marketing Digital**: Tudo o que você queria saber sobre marketing e publicidade na internet e não tinha a quem perguntar. São Paulo: Novatec, 2009. p.31.

VALLE, Rodrigo Dalla. **O que é alienação parental virtual?** 2018. Disponível em: https://www.jornaldebeltrao.com.br/colunista/direito-da-familia/11715/o-que-e-alienacao-parental-virtual. Acesso em: 02/05/21.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Poder familiar e tutela:** à luz do novo código civil e do estatuto da criança e do adolescente. Florianópolis: OAB/SC, 2005. p.19.